



PROCESSO	: 19.223-6/2019
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE RONDOLÂNDIA
RECORRENTE	: AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – Prefeito Municipal
RELATOR ORIGINAL	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

6. O recorrente visa a exclusão da multa lhe atribuída em decorrência de pagamentos relativos à prestação de serviços sem a devida comprovação da efetiva execução.

7. Inicialmente faço a observação de que a execução contratual se deu com base na Lei 8.666/93 e sob sua égide deve ser julgado o presente Recurso, conforme previsto na Lei 14.133/2021¹.

8. Nesse sentido, o art. 67 e parágrafos da Lei 8.666/93² estabeleceu responsabilidade ao fiscal do contrato para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, devendo anotar todas as ocorrências relativas à execução contratual e, se for o caso, determinar a regularização das faltas ou defeitos.

9. Portanto, o principal responsável por conferir a execução do contrato é o fiscal, ele que atesta a execução contratual em conformidade com as cláusulas

1 Lei 14.133/21. Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

2 Lei 8.666/93. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.





estabelecidas em contrato. Com base em suas informações é que a Administração vai autorizar o pagamento da prestação de serviços.

10. No caso em análise, o conjunto probatório comprova o devido atesto pelo fiscal do contrato, que, conforme bem mencionado pelo Conselheiro José Carlos Novelli, relator da TCO, não fez apontamentos sobre eventuais falhas na prestação dos serviços, o que demonstra que o ex-Prefeito agiu com base nestas informações, inexistindo evidência de dolo e/ou erro grosseiro a justificar imposição de multa.

11. Por fim, reafirmo não ser razoável exigir do ex-Gestor a supervisão irrestrita de todos os atos da Administração Municipal, pois se assim fosse estaria contrariando o propósito da desconcentração administrativa, e, conseqüentemente, do instituto da delegação.

12. Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer 2.701/2024, do Ministério Público de Contas, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para reformar em parte o Acórdão 285/2024-PV, tão somente afastando a multa aplicada ao ex-Prefeito, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, mantendo inalterados os demais termos do referido Acórdão.

13. **É como voto.**

Cuiabá-MT, 12 de agosto de 2024.

(assinatura digital)

Conselheiro Valter Albano

Relator

